



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DO COXIXOLA

INFORME MUNICIPAL

INFORMATIVO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO COXIXOLA, CRIADO PELA LEI Nº 002/1997 - ANO XVIII

<< JUNHO/2014 >> COXIXOLA - PB. EDITORAÇÃO PELO GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 231/2014, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

Cria o Grupo Cultural de Bacamarteiros do Município de Coxixola - PB e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA Estado da Paraíba, Sr. GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado no município de Coxixola – PB, o grupo cultural de BACAMATEIROS, denominado “NOSSA SENHORA DAS DORES”, que será mantida pela Prefeitura Municipal, administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, formada por integrantes da Comunidade coxixolense, tendo por objetivos difundir a Cultura e folclore local, formar membros e atuar nos Programas das solenidades cívicas e artísticas, populares ou recreativas do Município, bem como participar de eventos artísticos de outras localidades.

Art. 2.º No orçamento municipal vigente consta ser consignadas dotações anuais destinadas à manutenção do grupo cultural de BACAMATEIROS.

Art. 3.º Os componentes do grupo cultural BACAMATEIROS, não serão remunerados pela Prefeitura Municipal. **Art. 4.º** Ao Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura compete elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei, o Regimento Interno do grupo cultural de BACAMATEIROS, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo: 035/2014/CPL
Pregão Presencial: 025/2014
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES.

Givaldo Limeira de Farias, Prefeito Constitucional do Município de Coxixola – PB, cujos poderes lhes são conferidos por lei;

1 – Considerando que o Processo Licitatório nº 035/2014, na Modalidade Pregão Presencial nº. 025/2014, que teve como objeto o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, foi deflagrado com base na Lei Federal n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93 e suas alterações, que tratam e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública;

2 – Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, onde é consignado que o presente procedimento licitatório encontra-se em perfeita consonância com as Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93 e suas, Decreto Municipal nº. 009/2006 e legislações correlatas.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do processo supramencionado, conforme Termo de

Adjudicação emitido pelo Pregoeiro Oficial, em favor de:

LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 10.831.701/0001-26, para o item descrito no Termo de Adjudicação, no Valor Global estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato/Ata Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Coxixola – PB, 02 de junho de 2014

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº. 035/2014
Pregão Presencial nº. 025/2014
Contrato Administrativo nº. 6.25.01/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Coxixola / Givaldo Limeira de Farias.

Contratado: LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 10.831.701/0001-26.

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES.
Valor estimado: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Vigência: 12 (doze) meses.
Data da Assinatura: 02/06/2014.
Dotação Orçamentária: 04.00 – 10.301.0011.2026 – 3.3.90.30.01- 3.3.90.32.01 / 04.00 – 10.301.0011.2028 - 3.3.90.30.01 / 04.00 – 10.301.0011.2030 – 3.3.90.30.01 / 04.00 – 10.301.0013.2037 – 3.3.90.30.01 / 04.00 – 10.302.0011.2052 – 3.3.90.30.01 / 04.00 – 10.302.0013.2014 – 3.3.90.30.01 – 3.3.90.32.01.

Fundamento Legal: Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos Federais: 3.555/2000, 5.450/2005, 5.504/2005 e Decreto Municipal nº. 001/2013.

LEI N.º 2321/2014, de 26 de junho de 2014.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COXIXOLA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;

- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

Parágrafo único: Integram este projeto de lei, os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridades e Metas;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais;

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com Portaria da STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem-se de:

I – ANEXO DE RISCOS FISCAIS, integrado por:

- a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

II - ANEXO DE METAS FISCAIS, integrado por:

- a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- h) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015, são as especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal desta Lei e estarão em conformidade com as metas que serão estabelecidas no Plano Plurianual de 2014 a 2017 e com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DO COXIXOLA

INFORME MUNICIPAL

INFORMATIVO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO COXIXOLA, CRIADO PELA LEI Nº 002/1997 - ANO XVIII

<< JUNHO/2014 >> COXIXOLA - PB. EDITORAÇÃO PELO GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e Fundos, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária será encaminhado ao Legislativo, conforme estabelecido no art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, e conforme estabelece a Lei Orgânica do Município e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do orçamento fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1.º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica;
- II - da fixação da despesa do município por função;
- III - da fixação da despesa do município por poderes e órgãos;
- IV - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que elaborou a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VI - da despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - do resumo geral da despesa do orçamento fiscal, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

X - da distribuição da receita e da despesa por função de governo do orçamento fiscal;

XI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas, priorizando o Ensino Fundamental e Educação Infantil;

XII - da aplicação de recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados;

XIII - da aplicação de recursos destinados ao atendimento de programas para o idoso;

XIV - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XV - da receita corrente líquida com base no artigo 2º, Inciso IV da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000;

XVI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29, as quais não serão inferiores as estabelecidas no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVII - o orçamento do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando as limitações da Emenda Constitucional nº. 25, bem como a aplicação dos recursos.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, conterá:

I - demonstrativo da despesa com pessoal, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

II - demonstrativo da receita nos termos do artigo 12, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, será discriminada a despesa por unidades orçamentárias, detalhada pela estrutura programática, especificando as categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

- I - Receitas Correntes e Receitas de Capital;
- II - Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 12 - Para efeito desta Lei o Desdobramento da Despesa observará o seguinte:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo,

das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII - **concedente**, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - **conveniente**, o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício de 2015, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra o presente projeto de lei, além dos parâmetros da receita corrente líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 14 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 15 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária, serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 16 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, na forma do art. 9º da LRF.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DO COXIXOLA

INFORME MUNICIPAL

INFORMATIVO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO COXIXOLA, CRIADO PELA LEI Nº 002/1997 - ANO XVIII

<< JUNHO/2014 >> COXIXOLA - PB. EDITORAÇÃO PELO GABINETE DO PREFEITO

constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e seus encargos e o pagamento da amortização da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, serão preservadas as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de Amortização da Dívida Contratada;

III – despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IV – despesas com manutenção e prevenção da saúde pública;

V – com a conservação e preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrências do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração das metas fiscais a que se refere o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de forma a permitir a reprogramação de receitas e despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art. 17 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I – abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação de receita, consoante a legislação;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **30% (trinta por cento)** do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, através de Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da Constituição Federal).

V - contribuição Mensal para Consórcios de Saúde, BENFAM, e Filiação à Entidades representativas dos interesses do Município tais como AMCAP, UBAM, CODECAP, FAMUP, CNM, e outras que venham ser criadas com a mesma finalidade;

VI - dotação destinada à doação de auxílio financeiro, e distribuição gratuita de alimentos, medicamentos, exames, procedimentos cirúrgicos e procedimentos médicos, materiais de construção, e/ou outros para atender necessidades básicas de pessoas reconhecidamente carentes na forma da Lei e obedecendo a critérios estabelecidos em Lei específica para tal finalidade;

VII – contribuição para o Seguro Sagra;

VIII – Distribuição de brindes a população ou aos servidores municipais em datas comemorativas ou como outros incentivos;

IX – distribuição de Fardamentos e Kit Escolar para Alunos da Rede Municipal de Ensino;

X – incentivo financeiro – Patrocínio ou premiação a desportistas do município representando o mesmo em competições esportivas, culturais ou recreativas;

XI – premiação em dinheiro na Festa da Cabra Leiteira, da qual será destinado no mínimo 70% (setenta por cento) para os criadores do município de Coxixola – PB

XII - premiação em dinheiro na corrida de Motocross;

XIII – Criação e Implementação do Programa Renda Mínima;

XIV – Ajuda ao pequeno agricultor com distribuição de Vacinas, Sementes, Mudanças de Plantas, Palmas, Forragens/Pastagem, Agrotóxicos e Alimentação para animais para doação a pequenos agricultores;

§ 1º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da lei vigente.

§ 2º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária

Art. 18 – Além da observância das metas e prioridades definidas nesta Lei, a Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários a conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – os recursos de contrapartidas oriundos de transferências de convênios ou de operações de crédito, tenham como objetivo concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 19 – A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015.

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto em Portaria da STN (art. 5º III, "b" da LRF).

Art. 20 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 21 – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 22 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural,

esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF)e, ainda, que atendam aos seguintes requisitos:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público de forma gratuita;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

IV – outras exigências previstas em regulamento.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas ao Poder Executivo, dos recursos recebidos, mensalmente, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendentes.

§ 3º - As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 23 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 24 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 25 - A inclusão, na lei orçamentária, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 26 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes do mês de agosto do ano em que se elabora a proposta.

Art. 27 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 28 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata Portaria da STN.

Art. 29 - Durante a execução orçamentária de 2015, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DO COXIXOLA

INFORME MUNICIPAL

INFORMATIVO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO COXIXOLA, CRIADO PELA LEI Nº 002/1997 - ANO XVIII

<< JUNHO/2014 >> COXIXOLA - PB. EDITORAÇÃO PELO GABINETE DO PREFEITO

crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2015 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 30 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo;
- IV – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, §3º Constituição Federal.

Art. 31 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Parágrafo único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º "e" da Lei Complementar Federal 101/2000).

Art. 32 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2015 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 33 - O projeto de lei orçamentária do Município de COXIXOLA, relativo ao exercício de 2015, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento;

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

Art. 34 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta que se efetivará em audiências públicas.

Art. 35 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2013, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelo limites percentuais, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Anual.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36 - A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de Operações

de Crédito pelo Executivo Municipal, a qual fica condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

§ 1º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

§ 2º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 37 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social, recursos para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatório, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2013 serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015 conforme determina o art. 100, 1º da CF.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, segundo a ordem cronológica de suas exigências através do serviço de contabilidade;

§ 3º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito e acompanhamento;

Art. 38 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015.

Art. 40 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2015, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, obedecido o limites de 54,00% e 6,00% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 19 e 20 da LRF).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015.

Art. 41 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 42 - O Executivo Municipal adotará as medidas estabelecidas no §3º do art. 169 da Constituição Federal para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000, e na legislação municipal em vigor.

Art. 44 – As remunerações e os subsídios dos agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, Autarquias e fundações serão revistos anualmente na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês em que o Governo Federal reajustar o Salário Mínimo Nacional, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade a as pensões.

§ 1º - A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo observará as seguintes condições:

- I – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- II – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- III – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
- IV – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - A Lei que estabelecer a revisão anual das remunerações estabelecerá o índice e o percentual que será utilizado na revisão geral da remuneração.

§ 3º - A revisão de que trata esta Lei abrange os servidores públicos efetivos, temporários, cargos em comissão, empregados públicos do Poder Executivo e suas Fundações e do Poder Legislativo, bem como os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DO COXIXOLA

INFORME MUNICIPAL

INFORMATIVO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO COXIXOLA, CRIADO PELA LEI Nº 002/1997 - ANO XVIII

<< JUNHO/2014 >> COXIXOLA - PB. EDITORAÇÃO PELO GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 47 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

Art. 48 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2015 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração e arrecadação dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias visando a obtenção de superávit primário.

Art. 49 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e o cadastro dos contribuintes;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita tenha seu impacto demonstrado e não atinja o cálculo já considerado para o resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2015 deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até 30 de outubro de 2013.

Art. 50 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2013, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciara e a devolverá até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o último dia do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, observando-se os limites do duodécimo até a aprovação e sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 51 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 52 - O Executivo Municipal está autorizado:

I - a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

II - contrair empréstimos destinados a investimentos e programas, com lei autorizativa específica do Legislativo.

Art. 53 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 54 - Todos os fatos relativos a transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 56 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

COXIXOLA, Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de junho de 2014

Givaldo Limeira de Farias
Prefeito Municipal

LEI Nº 233/2014

CRIA O "PROGRAMA DE DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E/OU EM SITUAÇÃO DE RISCO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu, **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA - PB**, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado pela presente Lei o "PROGRAMA DE DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E/OU EM SITUAÇÃO DE RISCO DENOMINADO DE: - (MINHA CASA CONCLUÍDA)", destinado à doação todo tipo de material utilizado em construção a famílias de baixa renda e/ou em situação de risco e/ou a projetos habitacionais populares, cuja destinação será a pessoas reconhecidamente carentes e cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Também serão beneficiados aposentados e pensionistas cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos nacional.

§ 2º Entende-se por materiais de construção todo o que for necessário para dar sustentabilidade mínima a uma edificação, tais como: tijolos, terra, esquadrias, madeiras, cerâmicas, telhas, tubulações hidráulicas e elétricas, peças sanitárias, caixas de água e tudo mais que se enquadre nas características do Programa.

Art. 2º- A coordenação do Programa fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo

Único - O valor da doação e sua seqüência dependerão da disponibilidade de recursos do município para que outros serviços essenciais não sejam interrompidos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá realizar o cadastramento e triagem das famílias de baixa renda aptas a receber as doações, bem como, atender aos pedidos em ordem cronológica, na medida em que forem doados os materiais de construção, observando-se os seguintes parâmetros para sua obtenção:

I - Os materiais de construção do Programa serão destinados às famílias de baixa renda que estejam ampliando ou reformando imóvel para sua moradia, que deles necessitem de modo a garantir ao imóvel condições mínimas de habitação, prestigiando-se o princípio da dignidade da pessoa humana;

II - Nas famílias onde houver crianças ou dependentes entre 06 (seis) e 14 (quatorze) anos, será necessário a comprovação da matrícula escolar e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais na Educação Infantil, Ensino Fundamental ou em programas assistenciais;

III - Não possuir outro imóvel na zona urbana ou rural;

IV - Comprovação de residência no Município por, no mínimo, 02 (dois) anos;

V - As famílias que forem compostas por idosos ou portadores de necessidade especiais físicas ou mentais terão prioridade para a obtenção materiais de construção, observados os demais requisitos da presente Lei;

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DO COXIXOLA

INFORME MUNICIPAL

INFORMATIVO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO COXIXOLA, CRIADO PELA LEI Nº 002/1997 - ANO XVIII

<< JUNHO/2014 >> COXIXOLA - PB. EDITORAÇÃO PELO GABINETE DO PREFEITO

VI – famílias cujo chefe seja do sexo feminino;

VII - Considera-se família de baixa renda aquela que possua renda per capita não superior ao previsto no Programa Bolsa Família ou outro que o substitua.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo, através dos recursos previstos na rubrica orçamentária assistência social geral, a destinar parte de suas receitas para as consecuições dos objetivos da presente Lei;

Art. 5º Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação do Gabinete Municipal.

Art. 6º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber, e suas despesas correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Coxixola (Pb), 26 de junho de 2014.

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

LEI Nº 234/2014

DISPÕE SOBRE UMA FOLGA ANUAL PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COXIXOLA -PB, NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA- PB, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos municipais da Cidade de Coxixola – PB, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos.

Art. 2º O benefício previsto na presente Lei, somente poderá ser usufruído no dia do aniversário do servidor ficando vedada a sua transferência para outra data.

Art. 3º O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou, quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

Art. 4º Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei o servidor que não possuir em seus assentamentos qualquer tipo das situações a seguir:

I – punição com suspensão nos últimos três anos;

II – mais de três faltas sem justificativa no período de um ano;

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Coxixola (Pb), 26 de junho de 2014.

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo: 035/2014/CPL
Pregão Presencial: 025/2014

Objeto: **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES.**

Givaldo Limeira de Farias, Prefeito Constitucional do Município de Coxixola – PB , cujos poderes lhes são conferidos por lei;

1 – Considerando que o Processo Licitatório nº 035/2014, na Modalidade Pregão Presencial nº. 025/2014, que teve como objeto o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES**, foi deflagrado com base na Lei Federal n.º10.520/02 e n.º 8.666/93 e suas alterações, que tratam e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública;

2 – Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, onde é consignado que o presente procedimento licitatório encontra-se em perfeita consonância com as Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º Lei 8.666/93 e suas, Decreto Municipal nº. 009/2006 e legislações correlatas.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do processo supramencionado, conforme Termo de Adjudicação emitido pelo Pregoeiro Oficial, em favor de:

LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 10.831.701/0001-26, para o item descrito no Termo de Adjudicação, no Valor Global estimado de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato/Ata Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Coxixola – PB, 02 de junho de 2014

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº. 035/2014

Pregão Presencial nº. 025/2014

Contrato Administrativo nº. 6.25.01/2014

Contratante: Prefeitura Municipal de Coxixola / Givaldo Limeira de Farias.

Contratado: **LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 10.831.701/0001-26.**

Objeto: **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES.**

Valor: **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).**

Vigência: 12 (doze) meses.

Data da Assinatura: 02/06/2014.

Dotação Orçamentária: **04.00 – 10.301.0011.2026 – 3.3.90.30.01- 3.3.90.32.01 / 04.00 – 10.301.0011.2028 - 3.3.90.30.01 / 04.00 – 10.301.0011.2030 – 3.3.90.30.01 / 04.00 –**

10.301.0013.2037 – 3.3.90.30.01 / 04.00 – 10.302.0011.2052 – 3.3.90.30.01 / 04.00 – 10.302.0013.2014 – 3.3.90.30.01 – 3.3.90.32.01.

Fundamento Legal: Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Federal n.º. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos Federais: 3.555/2000, 5.450/2005, 5.504/2005 e Decreto Municipal nº. 001/2013.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo: 036/2014/CPL

Pregão Presencial: 026/2014

Objeto: **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS.**

Givaldo Limeira de Farias, Prefeito Constitucional do Município de Coxixola – PB , cujos poderes lhes são conferidos por lei;

1 – Considerando que o Processo Licitatório nº 036/2014, na Modalidade Pregão Presencial nº. 026/2014, que teve como objeto a **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS**, foi deflagrado com base na Lei Federal n.º10.520/02 e n.º 8.666/93 e suas alterações, que tratam e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública;

2 – Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, onde é consignado que o presente procedimento licitatório encontra-se em perfeita consonância com as Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º Lei 8.666/93 e suas, Decreto Municipal nº. 009/2006 e legislações correlatas.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do processo supramencionado, conforme Termo de Adjudicação emitido pelo Pregoeiro Oficial, em favor de:

FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE FARIAS - ME – CNPJ: 11.572.908/0001-96, para o item descrito no Termo de Adjudicação, no Valor Global de **R\$ 26.940,00 (vinte e seis mil novecentos e quarenta reais)**.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Coxixola – PB, 05 de junho de 2014

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº. 036/2014

Pregão Presencial nº. 026/2014

Contrato Administrativo nº. 6.26.01/2014

Contratante: Prefeitura Municipal de Coxixola / Givaldo Limeira de Farias.

Contratado: **FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE FARIAS - ME – CNPJ: 11.572.908/0001-96.**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS.**

Valor: **R\$ 26.940,00 (vinte e seis mil novecentos e quarenta reais)**.

Vigência: até 31 de dezembro de 2014.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DO COXIXOLA

INFORME MUNICIPAL

INFORMATIVO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO COXIXOLA, CRIADO PELA LEI Nº 002/1997 - ANO XVIII

<< JUNHO/2014 >> COXIXOLA - PB. EDITORAÇÃO PELO GABINETE DO PREFEITO

Data da Assinatura: 05/06/2014.

Dotação Orçamentária: **02.00 - 04.012.002.2004 - 3.3.90.30.01/3.3.90.39.01 / 03.00 - 12.361.0017.2008 - 3.3.90.30.01/3.3.90.39.01 / 03.00 - 12.0017.2049 - 3.3.90.30.01/3.3.90.39.01 / 03.00 - 12.361.0017.2050 - 3.3.90.30.01/3.3.90.39.01/3.3.90.32.01 / 03.00 - 12.365.0018.2046 - 3.3.90.30.01/3.3.90.39.01 / 03.00 - 13.392.0022.2011 - 3.3.90.30.01/3.3.90.39.01 / 04.00 - 10.301.0013.2014 - 3.3.90.30.01/3.3.90.39.01/3.3.90.32.01 / 05.00 - 08.244.0008.2016 - 3.3.90.30.01/3.3.90.32.01/3.3.90.39.01 / 06.00 - 15.451.0042.2053 - 3.3.90.30.01/3.3.90.39.01 / 08.00 - 20.606.0032.2044 - 3.3.90.30.01/3.3.90.32.01/3.3.90.39.01 / 09.00 - 27.812.0036.2012 - 3.3.90.30.01/3.3.90.32.01/3.3.90.39.01.**
Fundamento Legal: Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos Federais: 3.555/2000, 5.450/2005, 5.504/2005 e Decreto Municipal n.º. 001/2013.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo: **037/2014/CPL**
Pregão Presencial: **027/2014**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS DE TRATOR DE ESTEIRA PARA O MUNICÍPIO DE COXIXOLA.**

Givaldo Limeira de Farias, Prefeito Constitucional do Município de Coxixola – PB, cujos poderes lhes são conferidos por lei;

1 – Considerando que o Processo Licitatório nº 037/2014, na Modalidade Pregão Presencial nº. 027/2014, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS DE TRATOR DE ESTEIRA PARA O MUNICÍPIO DE COXIXOLA**, foi deflagrado com base na Lei Federal n.º10.520/02 e n.º 8.666/93 e suas alterações, que tratam e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública;

2 – Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, onde é consignado que o presente procedimento licitatório encontra-se em perfeita consonância com as Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º Lei 8.666/93 e suas, Decreto Municipal n.º. 009/2006 e legislações correlatas.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do processo supramencionado, conforme Termo de Adjudicação emitido pelo Pregoeiro Oficial, em favor de:

TERPLAN - TRATORES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.503.915/0001-36, para o item descrito no Termo de Adjudicação, no Valor Global de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Coxixola – PB, 06 de Junho de 2014

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº. 037/2014
Pregão Presencial nº. 027/2014
Contrato Administrativo nº. 6.27.01/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Coxixola / Givaldo Limeira de Farias.
Contratado: **TERPLAN - TRATORES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.503.915/0001-36.**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS DE TRATOR DE ESTEIRA PARA O MUNICÍPIO DE COXIXOLA.**
Valor: **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).**

Vigência: 6 (seis) meses.

Data da Assinatura: 06/06/2014.

Dotação Orçamentária: **06.00 - 26.782.0035.1015 - 3.3.90.36.01/3.3.90.39.01 / 08.00 - 20.606.0032.1077 - 3.3.90.36.01/3.3.90.39.01.**
Fundamento Legal: Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Federal n.º. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos Federais: 3.555/2000, 5.450/2005, 5.504/2005 e Decreto Municipal n.º. 001/2013.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo: **039/2014/CPL**
Pregão Presencial: **028/2014**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.**

Givaldo Limeira de Farias, Prefeito Constitucional do Município de Coxixola – PB, cujos poderes lhes são conferidos por lei;

1 – Considerando que o Processo Licitatório nº 039/2014, na Modalidade Pregão Presencial nº. 028/2014, que teve como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**, foi deflagrado com base na Lei Federal n.º10.520/02 e n.º 8.666/93 e suas alterações, que tratam e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública;

2 – Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, onde é consignado que o presente procedimento licitatório encontra-se em perfeita consonância com as Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º Lei 8.666/93 e suas, Decreto Municipal n.º. 009/2006 e legislações correlatas.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do processo supramencionado, conforme Termo de Adjudicação emitido pelo Pregoeiro Oficial, em favor de:

JOSÉ INALDO SOUSA LIMA - ME - CNPJ: 09.303.454/0001-06, para os itens descritos no Termo de Adjudicação, no Valor Global de **R\$ 31.955,62 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**.

E ZALMA SOUZA – EPP – CNPJ: 04.918.161/0001-10, para os itens descritos no Termo de Adjudicação, no Valor Global de **R\$ 1.548,82 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos)**.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Coxixola – PB, 06 de junho de 2014

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº. 039/2014
Pregão Presencial nº. 028/2014
Contrato Administrativo nº. 6.28.01/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Coxixola / Givaldo Limeira de Farias.
Contratado: **JOSÉ INALDO SOUSA LIMA - ME - CNPJ: 09.303.454/0001-06.**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.**
Valor: **R\$ 31.955,62 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**.

Vigência: até 31 de dezembro de 2014.

Data da Assinatura: 06/06/2014.

Dotação Orçamentária: **02.00 - 04.122.0002.2004 - 3.3.90.30.01 / 03.00 - 12.361.0017.2008 - 3.3.90.30.01 / 03.00 - 12.361.0017.2049 - 3.3.90.30.01 / 03.00 - 12.361.0017.2050 - 3.3.90.30.01 / 03.00 - 12.365.0018.2046 - 3.3.90.30.01 / 04.00 - 10.302.0013.2014 - 3.3.90.30.01 / 05.00 - 08.244.0008.2016 - 3.3.90.30.01 / 06.00 - 15.451.0042.2053 - 3.3.90.30.01 / 08.00 - 20.606.0032.2044 - 3.3.90.30.01 / 09.00 - 27.392.0022.2048 - 3.3.90.30.01 / 09.00 - 27.812.0036.2012 - 3.3.90.30.00.**

Fundamento Legal: Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Federal n.º. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos Federais: 3.555/2000, 5.450/2005, 5.504/2005 e Decreto Municipal n.º. 001/2013.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº. 039/2014
Pregão Presencial nº. 028/2014
Contrato Administrativo nº. 6.28.02/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Coxixola / Givaldo Limeira de Farias.
Contratado: **E ZALMA SOUZA – EPP – CNPJ: 04.918.161/0001-10.**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.**
Valor: **R\$ 1.548,82 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos)**.

Vigência: até 31 de dezembro de 2014.

Data da Assinatura: 06/06/2014.

Dotação Orçamentária: **02.00 - 04.122.0002.2004 - 3.3.90.30.01 / 03.00 - 12.361.0017.2008 - 3.3.90.30.01 / 03.00 - 12.361.0017.2049 - 3.3.90.30.01 / 03.00 - 12.361.0017.2050 - 3.3.90.30.01 / 03.00 - 12.365.0018.2046 - 3.3.90.30.01 / 04.00 - 10.302.0013.2014 - 3.3.90.30.01 / 05.00 - 08.244.0008.2016 - 3.3.90.30.01 / 06.00 - 15.451.0042.2053 - 3.3.90.30.01 / 08.00 - 20.606.0032.2044 - 3.3.90.30.01 / 09.00 - 27.392.0022.2048 - 3.3.90.30.01 / 09.00 - 27.812.0036.2012 - 3.3.90.30.00.**



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DO COXIXOLA

INFORME MUNICIPAL

INFORMATIVO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO COXIXOLA, CRIADO PELA LEI Nº 002/1997 - ANO XVIII

<< JUNHO/2014 >> COXIXOLA - PB. EDITORAÇÃO PELO GABINETE DO PREFEITO

3.3.90.30.01 / 09.00 - 27.812.0036.2012 - 3.3.90.30.00.

Fundamento Legal: Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos Federais: 3.555/2000, 5.450/2005, 5.504/2005 e Decreto Municipal n.º. 001/2013.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INIXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Prefeito do Município de Coxixola, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações,

RESOLVE:

Reconhecer e ratificar por este termo, a Inexigibilidade de Licitação n.º. 004/2014, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA**, através de seu representante exclusivo: **IVANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO - ME**, no valor global de R\$ **25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)**, tendo como embasamento legal no art. 25, Inciso III, da Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda de acordo com o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e ratificado pelo Parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Tendo o Processo Administrativo sido realizado rigorosamente nos termos da Lei supracitada, determino ao setor competente que sejam procedidos os efeitos necessários para a contratação.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Coxixola – PB, 06 de junho de 2014.

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo n.º. 043/2014
Inexigibilidade n.º. 005/2014
Contrato Administrativo n.º. 4.5.01/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Coxixola / Givaldo Limeira de Farias.
Contratado: **IVANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO - ME** - CNPJ: 08.397.547/0001-84.
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA**.
Valor: R\$ **25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)**.

Vigência: 90 (noventa) dias.
Data da Assinatura: 06/06/2014.
Dotação Orçamentária: **09.00 - 27.392.0022.2048 - 3.3.90.39.01**.
Fundamento Legal: Art. 25, Inciso II, § 1º, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo: **040/2014/CPL**
Pregão Presencial: **029/2014**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO**.

Givaldo Limeira de Farias, Prefeito Constitucional do Município de Coxixola – PB, cujos poderes lhes são conferidos por lei;

1 – Considerando que o Processo Licitatório n.º 040/2014, na Modalidade Pregão Presencial n.º. 029/2014, que teve como objeto à **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO**, foi deflagrado com base na Lei Federal n.º.10.520/02 e n.º 8.666/93 e suas alterações, que tratam e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública;

2 – Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, onde é consignado que o presente procedimento licitatório encontra-se em perfeita consonância com as Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º Lei 8.666/93 e suas, Decreto Municipal n.º. 009/2006 e legislações correlatas.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do processo supramencionado, conforme Termo de Adjudicação emitido pelo Pregoeiro Oficial, em favor de:

MEDONTEC – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME – CNPJ: **05.797.987/0001-30**, para os itens descritos no Termo de Adjudicação, no Valor Global de **R\$ 136.230,20 (cento e trinta e seis mil duzentos e trinta reais e vinte centavos)**.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato/Ata Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Coxixola – PB, 13 de junho de 2014

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório n.º. 040/2014
Pregão Presencial n.º. 029/2014
Contrato Administrativo n.º. 6.29.01/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Coxixola / Givaldo Limeira de Farias.
Contratado: **MEDONTEC – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME** – CNPJ: **05.797.987/0001-30**.
Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO**.
Valor: R\$ **136.230,20 (cento e trinta e seis mil duzentos e trinta reais e vinte centavos)**.

Vigência: até 31 de dezembro de 2014.

Data da Assinatura: 13/06/2014.
Dotação Orçamentária: **04.00 – 10.302.0013.2014 / 10.301.0013.1116 / 10.302.0013.2028 /**